



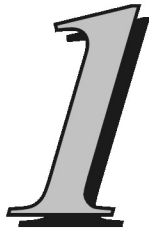
DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano LXXIX Nº 154

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de agosto de 2004



Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Tribunal Superior do Trabalho	4
Superior Tribunal Militar	11
Ministério Público da União	12

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 315, 9 DE AGOSTO DE 2004
O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, resolve
Comunicar que não haverá expediente no dia 11 de agosto do corrente ano, por força do disposto no inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010/66. Nesse dia, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão.
ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 112/04 RESOLUÇÕES

21.809 - CONSULTA Nº **1.076** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente : Josias Gomes da Silva, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE.
Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2004.

21.813 - CONSULTA Nº **1.088** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente : Sandra Rosado, deputada federal.

Ementa:
CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093			

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2004.

21.817 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.207** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ementa:
Autorização. Retirada. *Flash cards* externos. Necessidade. Audiência pública. Participação. Candidatos. Ministério Público. Acondicionamento. Envelope. Lacre. Local seguro.
1. A retirada dos *flash cards* externos deverá ocorrer em audiência pública, para a qual devem ser convocados os candidatos, os representantes dos partidos políticos e os do Ministério Público.
2. Os *flash cards* deverão ser acondicionados em envelopes, que receberão lacres em que serão apostas assinaturas dos presentes, e mantidos em local seguro determinado pelo juiz eleitoral da zona correspondente.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder a requerimento do TRE/DF, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2004.

21.841 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **16.443** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:
Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral exercem, respectivamente, a fiscalização das contas dos órgãos partidários municipais ou zonais, estaduais e nacional.

Art. 2º Os estatutos dos partidos políticos, que são associações civis sem fins econômicos, devem conter normas sobre finanças e contabilidade, que obedeçam aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente às disposições gerais constantes da NBC T - 10.19 - (Entidades sem finalidade de lucros), e regras que (Lei nº 9.096/95, art. 15, incisos VII e VIII):

I - fixem as contribuições dos filiados;
II - especifiquem a origem de suas receitas;
III - estabeleçam os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional;
IV - firmem os critérios para a criação e a manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, estabelecendo qual órgão de direção partidária será responsável pela aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido (Lei nº 9.096/95, art. 44, inciso IV); e
V - vedem a contabilização de qualquer recebimento ou dispêndio referente ao instituto ou fundação, de que trata o inciso anterior, os quais prestarão suas contas ao órgão do Ministério Público responsável pela fiscalização das fundações e dos institutos.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):
I - manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;
II - prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*); e
III - remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).
§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos Estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).
§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:
I - ser avaliadas com base em preços de mercado;
II - ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e
III - ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Seção I Das fontes vedadas e dos recursos não identificados

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):
I - entidade ou governo estrangeiros;
II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;
III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e
IV - entidade de classe ou sindical.
§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).
§ 2º As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95.
Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.
Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Seção II Das sobras de campanha

Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).